



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5041328-27.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: BRILHO DA LUA BAR LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por BRILHO DA LUA BAR LTDA.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Sobreveio decisão determinado o recolhimento das custas iniciais.

A autora solicitou o parcelamento das custas judiciais em duas parcelas mensais.

Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (16.1).

Foi determinada a realização de constatação prévia, visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial.

Juntado o laudo de constatação prévia no evento 22.1.

Breve relato. Decido.

Segundo conclusões do Sr. Perito (laudo do evento 22.1), a documentação apresentada pela autora preenche os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05. Conforme apurou, o pedido de recuperação judicial decorreu da redução do faturamento, devido a uma grande reforma efetuada no estabelecimento, para atender as exigências de adequação da prefeitura/bombeiros e a mudança no hábito do público frequentador, aliada à Pandemia de COVID-19, que acabou dificultando o funcionamento das atividades, com o consequente endividamento da Autora (art. 51, I, da LRF). Confirmou o profissional que a empresa está em pleno funcionamento, estando atendidos os requisitos para o processamento da recuperação.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei n.º 11.101/05.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de BRILHO DA LUA BAR LTDA. (CNPJ sob o n.º 07.354.662/0001-09), determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL, a sociedade Scalzilli Advogados e Associados, CNPJ n.º 04.619.203/0001-11, telefone (51) 3019-5050, endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br, sob a responsabilidade de João Pedro Scalzilli, que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei 11.101/2005;

c) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei;

d) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

e) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos em Lei (arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05), sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

l) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

m) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

n) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Intimação da recuperanda para juntar aos autos a relação do ativo imobilizado, como apontado no item 17 do laudo de constatação prévia (evento 22.1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino a intimação da administradora judicial NGM Consultoria, para apresentar o valor honorários periciais, referente ao laudo de constatação prévia. Apresentado, dê-se vista à recuperanda e após ao Ministério Público.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 3/10/2023, às 10:58:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10047119896v15** e o código CRC **7c1c896b**.
